

# **DA CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DECORRENTE DA CONTRAÇÃO DE DÍVIDA SUPERIOR À POSSIBILIDADE DO MILITAR**

Abelardo Julio da Rocha<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem o despretenso escopo de lançar luz à discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo, presente em quase todos os regulamentos disciplinares militares, que proíbe o militar de contrair dívida superior à sua capacidade financeira. Trata-se, portanto, no caso de ser aplicada sanção privativa de liberdade, de hipótese de prisão decorrente de dívida, o que a Constituição veda no artigo 5º, inciso LXVII, a não ser nos casos em que a própria Lei Maior excepciona. A reflexão aqui perfilada leva em conta mais que simplesmente a letra do dispositivo constitucional garantista, mas seu espírito e sua importância para a preservação da imagem das Instituições Militares perante a sociedade.

Palavras-chave: Prisão do Militar por dívida. Constitucionalidade da sanção disciplinar.

---

<sup>1</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo –  
É Diretor Assistente da Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN-SP.  
Especialista em Direito Militar.  
E-mail: Abelardo\_rocha@yahoo.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

A instituição militar, no Brasil, acompanhou a vinda da família Real representada pela organização de um corpo militar uniformizado voltado para a defesa da família real, e, a partir daí projetou-se na vanguarda das instituições criadas na ex-colônia.

Devido as suas particularidades, assim como ocorria na então metrópole, os militares passaram a ser regidos por regulamentos próprios, aplicados por aqueles que integravam a carreira das armas, assentada em dois princípios fundamentais: a hierarquia e a disciplina.

A existência das instituições militares, sejam elas pertencentes às Forças Armadas ou às Forças Auxiliares, é essencial para a manutenção do Estado e preservação da segurança interna, no aspecto de ordem pública e na defesa da soberania do território, do espaço aéreo e do mar territorial.

Mercê dessa notável importância para o país, também é necessário que a imagem dessas instituições seja preservada perante a sociedade civil a fim de que se garanta credibilidade e respeito.

Em razão disso é que todos os regulamentos disciplinares militares das Forças Armadas estabelecem como transgressão disciplinar a conduta consistente em “*contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição*”, conforme prescreve o nº 33, do Anexo I, do Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4).

Idêntica disposição vê-se no Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), no artigo 10º, nº 63, e no Decreto 88.545, de 26 de julho de 1983, que aprovou o Regulamento Disciplinar para a Marinha, artigo 7º, nº 36.

Alguns Regulamentos Disciplinares de Polícias Militares também contemplam o mesmo preceito, como é o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, em cujo Código Repressivo Disciplinar, instituído pela Lei Complementar 893, de 9 de março de 2001, no parágrafo único do artigo 13, nº 24, prevê como sendo transgressão disciplinar

*“contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar.”*

Em todos os casos, trata-se de transgressão disciplinar de natureza média, o que, na prática, autoriza a aplicação de sanção disciplinar privativa de liberdade, conforme o julgamento proferido pela autoridade disciplinar competente.

Questão de altíssimo relevo é o fato de que, nos Regulamentos Disciplinares Militares em geral, não há uma dosimetria específica para cada infração disciplinar, como ocorre no Código Penal e nas leis penais extravagantes.

Assim, a autoridade militar, discricionariamente, aplica a sanção prevista, tomando por base apenas regras gerais de contorno da pena, tais como a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou da culpa, entre outros.

Não obstante a expressa previsão legal da transgressão disciplinar consistente em *contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição*, uma questão de alta indagação que em torno dela gira diz respeito à sua constitucionalidade, já que a Constituição Federal de 1988 proíbe a prisão civil por dívida, exceto em ambos os casos que excepcionou.

## **2. DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA**

A Constituição Federal de 1988 proíbe a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, conforme a letra do artigo 5º, inciso LXVII.

Tal preceito garantidor está previsto também no artigo 7º, § 7º, do *Pacto San Jose da Costa Rica*, tratado internacional de direitos humanos (1969), do qual o Brasil é signatário, ratificado em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto 687/92.

Note-se, neste entrecho, que, com o advento da EC nº 45/04, a qual inseriu no texto constitucional o § 4º do art. 5º da Constituição Federal, o que estava previsto de forma implícita (art. 5º, § 2º) passou a ser visto de forma expressa.

Bom de ver que o artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica, antes da EC nº 45/04, possuía *status* de lei ordinária.

Com a Reforma do Judiciário, ganhou o *status* de Emenda constitucional.

É interessante observar que, em relação à hipótese de prisão civil do depositário infiel, o Pacto de San Jose da Costa Rica nada mencionou.

Em razão disso, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou, no dia 03 de dezembro de 2008, o Recurso Extraordinário (RE) 349703 e, por unanimidade, negou provimento ao RE 466343, e ambos discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel.

O Plenário estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária, tratada nos dois recursos.

Assim, a jurisprudência da Corte evoluiu na convicção de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

O STF entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto é de aplicação facultativa quanto ao devedor – excetuado o inadimplente com alimentos – e, também, ainda carente de lei que defina rito processual e prazos.

Prevaleceu, no entender da maioria dos Ministros da Suprema Corte pátria, o princípio segundo o qual o direito à liberdade é um dos direitos humanos fundamentais priorizados pela Constituição Federal, cuja privação somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, estabelecidos pela própria Carta Política Fundamental.

### **3. DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA TRANSGRESSIONAL QUE LEVA O MILITAR À PRISÃO POR DÍVIDA**

Ao contrário do que creem alguns, não basta o militar contrair dívida para estar sujeito à aplicação de sanção disciplinar decorrente de infração a dever funcional.

A dívida ou o compromisso assumido deve ser superior às possibilidades financeiras do militar e, mais ainda, o nome da Instituição a que pertence deve ser exposto de forma negativa perante particulares, imprensa e a sociedade em geral.

A exposição negativa da Instituição, portanto, é circunstância elementar do tipo transgressional sob lentes, ou seja, caso o nome da Instituição não seja vilipendiado, inexistirá ocorrência de transgressão disciplinar, ainda que o agente venha a se tornar insolvente.

Em outras palavras, ao impor prisão disciplinar ao militar que deixou de honrar dívida ou compromisso assumido, a Administração não estará cobrando a dívida com a privação da liberdade, mas sim punindo a exposição negativa que sofreu.

Não se trata em hipótese alguma, portanto, de "um instrumento de coercibilidade, utilizado na jurisdição civil, de cunho eminentemente econômico, previsto em lei, com o objetivo de compelir o devedor, seja depositário ou de alimentos, a cumprir o seu dever de obrigação" (RABELLO, J. G. J. *Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 46).

Pelo contrário, a Administração militar não obriga o agente a saldar a dívida ou compromisso assumido, mas pune-o em razão dos reflexos de sua conduta, ou seja, haver exposto negativamente o nome da Instituição a que pertence.

A prisão civil configura meio coercitivo para obter a execução da obrigação alimentar ou restituir o depósito, cessando de imediato sua eficácia tão logo o executado cumpra a obrigação imposta (RTJ 101/103), mas, de outro giro, a responsabilização administrativa disciplinar, com a prisão do militar, revela-se meio eficaz por intermédio do qual a Administração mantém a regularidade de seu funcionamento, através do culto à disciplina e à hierarquia, além de preservar sua imagem perante a opinião pública.

Assim, não se pode perder de vista jamais que o elemento normativo da infração disciplinar sob lentes é *afetar o bom nome da Instituição*.

#### **4. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO NEGATIVA DO NOME DA INSTITUIÇÃO**

Tormentosa é a tarefa de constatar a efetiva exposição negativa do nome da Instituição decorrente do não pagamento da dívida pelo militar.

Para alguns o simples fato de o credor procurar uma Instituição militar para se queixar do não pagamento da dívida já seria o bastante para caracterizar o vilipêndio à

imagem da Instituição militar. Todavia, tal raciocínio parece- nos simplório demais em relação à complexidade e à repercussão jurídica do assunto.

Haverá mácula lançada sobre a reputação da Instituição militar somente se a sua imagem for veiculada de forma negativa pelos anúncios publicitários impressos em páginas de revistas ou expostos nas paredes de edifícios; por cartazes afixados em muros e murais; por meio da própria arquitetura dos edifícios e das obras de engenharia; pelos veículos de transporte; enfim, por material impresso ou exibição em telas de cinema e de televisão.

Nesse caminhar, a comprovação de efetiva exposição negativa da imagem da Instituição militar é condição *sine qua non* para caracterização da falta disciplinar sob holofotes.

Impende notar, nesse particular, que há várias maneiras pelas quais a Administração pode tomar conhecimento da insolvência do militar, e a mera ação de cobrança, por si só, não é suficiente para que se diga ter havido arranhão à imagem da Instituição.

## **5. CONCLUSÃO**

Não se há de negar a abrangência da proibição constitucional de prisão civil por dívida, a qual encontra vigorosa ressonância nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário; porém, ao deixar de pagar a dívida contraída ou honrar o compromisso assumido, desde que isso venha a expor o nome da Instituição militar a que pertence, surge a prática de transgressão disciplinar, a qual reclama punição disciplinar à altura.

Esta, conforme as circunstâncias que permearem o caso concreto, pode chegar à prisão administrativa disciplinar, o que não afronta garantia constitucional alguma, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

Insta observar, então, que a razão fundamental da ilicitude administrativa da conduta não repousa na pura e simples inadimplência do militar, e sim no reflexo negativo de sua insolvência na imagem da Corporação a que pertence.

A vista disso, não há qualquer inconstitucionalidade na prisão administrativa disciplinar do militar que contrair dívida superior à sua capacidade de solvência, se com esta conduta vier a conspurcar a imagem da Corporação a que pertence.

Tal situação não se confunde, portanto, com a prisão civil por dívida a que alude o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O objeto jurídico tutelado neste caso, além da disciplina e a hierarquia, é a própria reputação das Instituições militares.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Prisão civil por Dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 18.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 516.

DA COSTA, Alexandre Henriques. **Manual do Procedimento Disciplinar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2006.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e outro. **Apontamentos de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCHA, Abelardo Julio da. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

SARLETE, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 48.